



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara Cível da Comarca de Santana de Parnaíba

Rua Professor Eugênio Teani, 215 - Bairro: Jardim Professor Benoa - CEP: 6502025 - Fone: 11 4322-9839 - Email: parnaiba1cv@tjsp.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4006059-27.2025.8.26.0529/SP

REQUERENTE: MARCOS PAULO RIBEIRO MORAIS
REQUERIDO: LUDMILLA OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO: SISTEMA OPERACIONAL DA MÚSICA
REQUERIDO: EDITORA GLOBO S/A
REQUERIDO: META PLATFORMS, INC.
REQUERIDO: RADIO ITATIAIA S.A.
REQUERIDO: HG PRODUcoes
REQUERIDO: CAFFEINE COMUNICACAO LTDA.
REQUERIDO: CARAJAS COMUNICACAO E PUBLICIDADES LTDA
REQUERIDO: UOL BRASIL INTERNET LTDA
REQUERIDO: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO S/A
REQUERIDO: ASSOCIACAO COLETIVO CULTURAL
REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
REQUERIDO: TERRA NETWORKS BRASIL LTDA.
REQUERIDO: PLANETA ELLA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, proposta com fundamento nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil.

Nos termos do procedimento próprio da tutela cautelar antecedente, uma vez apreciado o pedido liminar — seja este deferido ou indeferido — incumbe ao autor formular o pedido principal, mediante aditamento da petição inicial, nos mesmos autos.

O artigo 308 do CPC estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do pedido principal, contados da efetivação da medida cautelar. E, para a hipótese de indeferimento da liminar, o artigo 310 dispõe expressamente que tal indeferimento não impede a formulação do pedido principal no prazo fixado pelo juízo.

No caso concreto, o autor foi regularmente intimado para aditar a petição inicial e apresentar o pedido principal, no prazo assinalado. Contudo, o prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação voltada à complementação da causa de pedir ou à formulação da pretensão de mérito. A interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, não tem o poder de suspender a fluência do prazo para a formulação do pedido principal, ônus que incumbia à parte autora para o regular prosseguimento do feito.

A ausência de aditamento impede a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a tutela cautelar antecedente constitui mera fase preparatória destinada a viabilizar a futura formulação da demanda principal. Não havendo o pedido principal, a lide não se instaura, impossibilitando a continuidade do feito. A extinção sem resolução do mérito, portanto, é medida imposta pela própria sistemática do procedimento antecedente.

Por consequência lógica, cessam os efeitos da tutela provisória eventualmente concedida, conforme determina o artigo 309, inciso III, do CPC, aplicável especificamente às tutelas cautelares.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciada na não formulação do pedido principal, nos termos dos artigos 308 e 310 do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não houve determinação de citação e, portanto, não se instaurou contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Intime-se.

Santana de Parnaíba, 20 de março de 2026.

Documento eletrônico assinado por **THAÍS DA SILVA PORTO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610006758731v2** e do código CRC **acae328e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): THAÍS DA SILVA PORTO
Data e Hora: 20/03/2026, às 18:36:33

4006059-27.2025.8.26.0529

610006758731.V2